AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2061950 - SP (2022/0024086-5)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DR JAYME RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUÍS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP123009
AGRAVADO	:	NATÁLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, **C**, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação de reparação proposta pela parte ora agravante, objetivando a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais, materiais e estéticos, decorrente de erro médico. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação, sob o fundamento de que "o dever de indenizar estará caracterizado se houver a conjugação entre os elementos que expressam a conduta, o dano e o nexo causal. A identificação do ato antijurídico é determinada pela conduta, que registra a omissão médica. O dano está representado pelos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pela autora em razão das sequelas causadas. O nexo causal fica bem evidenciado, porquanto os danos decorreram da falha hospitalar".

III. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **c**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA33347038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/08/2022 18:46:45
Código de Controle do Documento: b9235eb6-776b-477b-8bbe-2bd01179a417

sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33347038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 09/08/2022 18:46:45
Código de Controle do Documento: b9235eb6-776b-477b-8bbe-2bd01179a417

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.061.950 - SP (2022/0024086-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FUNDAÇÃO DR JAYME RODRIGUES, em 02/05/2022, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 12/04/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Cuida-se de agravo apresentado pela FUNDAÇÃO DR JAYME RODRIGUES contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.
> O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:
>
> > APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. MENINGITE HERPÉTICA. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE DEMORA NO DIAGNÓSTICO MÉDICO, QUE IMPEDIU O CORRETO TRATAMENTO DA DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PERDA DA VISÃO, ATROFIA E DEFORMIDADE DOS MEMBROS DIREITOS. CONSEQÜÊNCIAS DANOSAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO NOS VALORES FIXADOS PELA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
>
> Alega a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado proferido por esta Corte Superior. Sustenta que, 'na correta aplicação da teoria da perda de uma chance, enquanto o V . Acórdão recorrido, por sua E maioria, manteve os valores de indenização fixados por ausência da descrição do percentual (no todo impossível, porque se constitui em mera chance ...), o V. Acórdão paradigma considerou e ponderou as hipóteses diagnósticas dos autos e reduziu os valores da condenação fixados na sentença' (fls. 1.232-1.233).
> É, no essencial, o relatório. Decido.
> **Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.**

Documento eletrônico VDA33201152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 12:27:29
Código de Controle do Documento: EE068836-0DA0-4F29-8058-6A0A40616EDC

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, 'uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF'. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.616.851/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; AgInt no AREsp 1.518.371/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/5/2020; AgInt no AREsp 1.552.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020; AgInt no AREsp 1.023.256/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.510.607/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2020.

Ainda que assim não fosse, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: 'Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório'. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

Ainda nesse sentido: 'A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal'. (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021.)

Confiram-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA33201152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 12:27:29
Código de Controle do Documento: EE068836-0DA0-4F29-8058-6A0A40616EDC

> 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/05/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/04/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/05/2021.
>
> Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**
>
> Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita" (fls. 1.328/1.330e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "12. Consoante exposto no Recurso Especial, resta claro que o prejuízo experimentado pela agravada se refere à perda da visão decorrente de hipertensão intracraniana ocasionada pela meningoencefalite viral. A questão da divergência, se resume não a infração de lei infra-constitucional, em si, mas sim, escorreita aplicação da Teoria da Perda de uma Chance, construção doutrinária e jurisprudencial, tendo ficado demonstrado no Especial, os pontos divergentes.
>
> 13. Pela posição da agravante, foi a agravada devidamente tratada, porquanto já a partir de 17 de Agosto de 2.008, quando repetiu-se exame de tomografia, que demonstrou a existência de um edema cerebral difuso e foi realizada coleta e análise do líquido cefalo-raquidiano, sob manometria, o resultado levou a equipe médica a, por precaução – uma vez que não havia confirmação etiológica - a iniciar tratamento para encefalite herpética.
>
> 14. Em outras palavras: não havia ainda a comprovação da encefalite herpética, mas a partir daquele momento houve a real suspeita do prognóstico de encefalite.
>
> (...)
>
> 25. Pois bem. A partir do item 32 do recurso especial (fls. 856), a ora agravante procedeu ao cotejo analítico, demonstrando a similitude fática das teses sustentadas e a divergência jurisprudencial entre o decidido no V. Acórdão paradigma - cuja tese foi acolhida pelo próprio entendimento do voto divergente do eminente relator então sorteado - e do V. Acórdão recorrido, relacionado à escorreita aplicação da teoria da chance perdida, no que toca à valoração do grau de culpabilidade" (fls. 1.339/1.342e).

Por fim, requer o provimento do presente Agravo interno, "para o fim de ser apreciado e provido o Especial na forma articulada, com a escorreita aplicação da teoria da perda de uma chance" (fl. 1.345e).

Intimada (fl. 1.348e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo

Documento eletrônico VDA33201152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 12:27:29
Código de Controle do Documento: EE068836-0DA0-4F29-8058-6A0A40616EDC

para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33201152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 12:27:29
Código de Controle do Documento: EE068836-0DA0-4F29-8058-6A0A40616EDC

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.061.950 - SP (2022/0024086-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DR JAYME RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUÍS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP123009
AGRAVADO	:	NATÁLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, **C**, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação de reparação proposta pela parte ora agravante, objetivando a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais, materiais e estéticos, decorrente de erro médico. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação, sob o fundamento de que "o dever de indenizar estará caracterizado se houver a conjugação entre os elementos que expressam a conduta, o dano e o nexo causal. A identificação do ato antijurídico é determinada pela conduta, que registra a omissão médica. O dano está representado pelos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pela autora em razão das sequelas causadas. O nexo causal fica bem evidenciado, porquanto os danos decorreram da falha hospitalar".

III. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **c**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33201152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 12:27:29
Código de Controle do Documento: EE068836-0DA0-4F29-8058-6A0A40616EDC

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de reparação proposta pela parte ora agravante, objetivando a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais, materiais e estéticos, decorrente de erro médico.

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência do pedido, sob o fundamento de que "o dever de indenizar estará caracterizado se houver a conjugação entre os elementos que expressam a conduta, o dano e o nexo causal. A identificação do ato antijurídico é determinada pela conduta, que registra a omissão médica. O dano está representado pelos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pela autora em razão das sequelas causadas. O nexo causal fica bem evidenciado, porquanto os danos decorreram da falha hospitalar".

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante alega divergência jurisprudencial, defendendo a tese de que, "na correta aplicação da teoria da perda de uma chance, enquanto o V . Acórdão recorrido, por sua maioria, manteve os valores de indenização fixados por ausência da descrição do percentual (no todo impossível, porque se constitui em mera chance...), o V. Acórdão paradigma considerou e ponderou as hipóteses diagnósticas dos autos e reduziu os valores da condenação fixados na sentença".

Sem razão, contudo.

Com efeito, o conhecimento do Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **c**, da CF/88 – exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, todavia, ao contrário do que ora se afirma, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA

Documento eletrônico VDA33201152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 12:27:29
Código de Controle do Documento: EE068836-0DA0-4F29-8058-6A0A40616EDC

PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 927 do CC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência de provas que evidenciassem o direito do insurgente, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. **A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF, por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'**

3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INVALIDEZ. REFORMA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.**

(...)

3 Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de

Documento eletrônico VDA33201152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 12:27:29
Código de Controle do Documento: EE068836-0DA0-4F29-8058-6A0A40616EDC

2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC**'** (Enunciado Administrativo 3).

2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

3**. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

4. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

5. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, o que não ocorre na situação sub examine.

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. **Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido** '**der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.**

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. **Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a**

Documento eletrônico VDA33201152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 12:27:29
Código de Controle do Documento: EE068836-0DA0-4F29-8058-6A0A40616EDC

> **indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea *a* quer pela *c*' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).**
> 6. **Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.**
> 7. **A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.**
> 6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

Registre-se, por oportuno, que "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1526780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33201152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 01/08/2022 12:27:29
Código de Controle do Documento: EE068836-0DA0-4F29-8058-6A0A40616EDC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.061.950 / SP

Número Registro: 2022/0024086-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049091720128260309 00049091720128260309150000 00049091720128260309150000 119255805 20200000629647 261990013 309012012004909000000000 49091720128260309 490917201282603091500000 490917201282603095000 8191065900 8308165000 9010141332 90102460827 990102178862

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DR JAYME RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUÍS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP123009
AGRAVADO	:	NATÁLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DR JAYME RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUÍS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP123009
AGRAVADO	:	NATÁLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA33346878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 14:26:22
Código de Controle do Documento: 2f883585-d215-40b2-8c20-5fd8ae1437b4

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33346878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 14:26:22
Código de Controle do Documento: 2f883585-d215-40b2-8c20-5fd8ae1437b4